



Divisão de Apoio ao Plenário

A DiCEX
Distribuir aos deputados
junto a legislação.
20-25

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 2/2025/DIPLN

DATA: 20-1-2025

Preparada por:

José Manuel Pinto

Iniciativa: Proposta de lei sobre Primeira alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, Regime transitório de recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não Timorenses e segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

Data da entrada: 16-1-2025

Numeração: Proposta de Lei n.º 15/VI (2.ª)

(artigo 95.º, n.º 1, primeira parte, do Regimento do Parlamento Nacional¹)

¹ Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo ² 101.º-1 do RPN	x	
O texto está redigido em língua portuguesa?	art 98.º-1-a) do RPN	x	
O texto é apresentado sob forma articulada?	art 98.º-1-b) do RPN	x	
A iniciativa legislativa tem título que traduza o seu objeto principal?	art 98.º-1-c) do RPN	x	
O texto traz justificação ou exposição de motivos?	Art 11.º-1 da Lei da Publicação dos Atos ³ ; art 98.º-1-d) do RPN	x	
O texto contém esboço de preâmbulo da lei?	art 7.º-1 da LPA; art 98.º-2 do RPN	x	
O Governo é competente para apresentar a proposta de lei e o Parlamento Nacional para a aprovar?	arts 95.º, n.º 1, 97.º-1-c), 115.º-2-a) e 116.º-c) da CRDTL ⁴ ; art 11.º-3 da LPA; art 90.º do RPN	x	
O documento está assinado pelo Primeiro-Ministro e pelo ministro ou ministros competentes em razão da matéria?	art 11.º-3 da LPA; art 96.º-2 do RPN	x	
Há menção à data da aprovação da proposta de lei em Conselho de Ministros?	art 11.º-3 da LPA; art 96.º-2 do RPN	x	
A iniciativa legislativa é inteligível e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa?	art 92.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa enferma de alguma inconstitucionalidade grosseira ou flagrante?	art 92.º-1 do RPN		x
Está respeitada a chamada “lei-travão” (não se aumentarem despesas ou diminuïrem receitas do Estado no ano em curso)?	art 97.º-2 da CRDTL	x	
Foi pedido processamento de urgência?	art 97.º do RPN	x	

² Abreviado para “art” ou “arts”.

³ Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de “Lei-Formulário”, abreviadamente designada por LPA.

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.



Divisão de Apoio ao Plenário

Verificação de formalidades não obrigatórias	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O texto está também redigido em língua tétum?	art 98.º-1-a) do RPN		x
Foi enviado aos serviços de apoio o suporte eletrónico do documento em formato editável?	<i>Não existe, mas é condição indispensável à tramitação</i>	x	
É necessária informação complementar da parte dos serviços competentes para tratamento de questões substantivas concretas?	<i>Não existe; depende da necessidade que se verificar e de pedido da Mesa do Parlamento Nacional</i>		x

II

PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo legislativo **comum** regulado nos artigos 90.º a 117.º do RPN.

III

CONCLUSÃO

Em face do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade da proposta de lei, conclui-se que reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitida.

Para proceder à apreciação inicial da proposta de lei, consideramos competente, em razão da matéria, a **Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça (Comissão A)**.

Antes, porém, deve ser decidido o pedido de prioridade e urgência da sua tramitação, baixando a proposta de lei à mesma Comissão A para emitir parecer sobre a questão, nos termos do n.º 3 do artigo 97.º do RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

Se considerar que se justifica o pedido, entendemos que à comissão cabe recomendar em concreto em que deve consistir a prioridade e urgência da tramitação, nomeadamente pronunciando-se sobre:

- Se deve ser fixado prazo curto para a comissão à qual a iniciativa deva baixar se pronunciar em sede de apreciação inicial;
- Se igualmente deve ser atribuído um prazo curto, mas talvez não inferior a 10 dias a contar do parecer da comissão sobre o pedido de prioridade e urgência, para a conclusão das fases deliberativas do processo legislativo (discussão e votação na generalidade e na especialidade e votação final global), com eventual agendamento imediato da discussão e votação na generalidade e determinação de prazo para a conclusão da discussão e votação na especialidade, se ocorrer em comissão.

Assim, a deliberação do Plenário a que se refere o n.º 4 do artigo 97.º do RPN deve ter por referência o parecer da comissão sobre o processo de urgência.

IV

OBSERVAÇÕES

1

Incorreções de natureza formal e gramatical

A proposta de lei, independentemente do seu conteúdo material, contém imperfeições gramaticais e de legística formal que podem ser corrigidas, caso venha a merecer aprovação, em fase mais adiantada do processo legislativo.

Passamos a descrever algumas dessas imperfeições, que afetam a compreensibilidade do diploma e cuja correção pode torná-lo mais claro.



Divisão de Apoio ao Plenário

No esboço de **preâmbulo** da lei proposta⁵ existem vírgulas mal colocadas, que devem ser eliminadas. São, nomeadamente, as que encontramos;

- A seguir à expressão “o número de juízes e procuradores⁶ timorenses”;
- A seguir a “para o adequado controlo e fiscalização das despesas públicas”;
- A seguir a “a experiência destes sete anos”;
- A seguir a “proporcionar aos Magistrados e Defensores Públicos timorenses”;
- A seguir a “passando tal iniciativa”.

Nos **artigos 1.º, 6.º e 7.º da lei nova**, a expressão “o presente diploma”, para a uniformizar com a outra expressão equivalente utilizada nos restantes artigos e respeitar a tradição legística que tem vindo a ser observada na indicação do ato legislativo oriundo do Parlamento Nacional, deve ser substituída por **“a presente lei”**, utilizada aqui a expressão “lei” no seu sentido nominal puro.

No **artigo 1.º da lei alterada**, o adjetivo **“temporária”**, que qualifica a **“admissão”**, surge, mediado pela expressão “pelos órgãos de gestão e disciplina das magistraturas e pelo órgão de gestão e disciplina dos defensores públicos”, demasiado deslocado do substantivo que qualifica, perdendo-se a ideia no meio da frase. Para além disso, a preposição **“para”** é utilizada duas vezes seguidas, quer na expressão “para o recrutamento e seleção”, quer na expressão “para admissão”, tornando o texto repetitivo. Sugerimos trocá-la, na parte em que se refere à admissão, pela expressão “com vista à”.⁷

⁵ Não se deve confundir o preâmbulo (as razões da lei) com a justificação de motivos (as razões do proponente), sendo esta constituída pelas duas primeiras páginas do documento.

⁶ Da República.

⁷ O texto passaria a ser o seguinte: **“A presente lei regula os concursos para o recrutamento e seleção de magistrados e defensores públicos não timorenses com vista à admissão temporária, pelos órgãos de gestão e disciplina das magistraturas e pelo órgão de gestão e disciplina dos defensores públicos, por período não superior a dois anos, renovável por, no máximo, uma vez, para exercerem funções de assessoria, de mentoria e de inspeção de magistrados judiciais, de magistrados do Ministério Público e de defensores públicos nos tribunais judiciais de primeira instância, no Tribunal de Recurso, no Supremo Tribunal de Justiça, nos tribunais administrativos e fiscais de primeira instância e no Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, incluindo**



Divisão de Apoio ao Plenário

No **n.º 1 do artigo 2.º da lei alterada**, cremos que repetir a palavra “**funções**” a seguir a “nos tribunais ou” torna mais evidente a divisão entre as funções nos tribunais e as funções de inspeção no Conselho Superior da Magistratura Judicial. Subjaz, por outro lado, ao artigo 1.º a demarcação entre as funções de assessoria e mentoria⁸, por um lado, a exercer nos tribunais, e as funções de inspeção, por outro, a exercer no Conselho Superior da Magistratura Judicial. No sentido, pois, de clarificar que as funções a exercer nos tribunais são obrigatoriamente as de assessoria e mentoria, não faltará, então, acrescentar à expressão “**exercerem funções**” a expressão “**de assessoria e mentoria**”? Por fim, a utilização da referência às funções de inspeção como “**de inspetor**”⁹ contrasta com a utilização da expressão no plural (“**de inspetores**”, porque pode haver mais do que um) ou por referência ao substantivo que designa a atividade (“**de inspeção**”, que consideramos ainda mais correta) noutros artigos, mais adequadas e com as quais a expressão “de inspetor” deve conciliar-se, em nome da uniformização da expressão.

Ainda no âmbito da referência ao tipo de **funções** a exercer pelos profissionais não timorenses, verifica-se que a ordem com que são indicadas as funções no **n.º 5 do artigo 2.º da lei alterada**, no **n.º 4 do artigo 2.º-A aditado**, no **n.º 3 do artigo 3.º da lei alterada** e no **n.º 3 do seu artigo 4.º** é diferente da que consta do artigo 1.º da lei alterada, surgindo ali indicadas em primeiro e segundo lugares as funções de assessoria e mentoria e em terceiro lugar as de inspeção e aqui as de inspeção em primeiro lugar e as de assessoria e mentoria em segundo e terceiro, embora referidas não às funções mas aos cargos (**inspetores, assessores e mentores**). Consideramos ser vantajoso harmonizar a ordem da indicação de acordo com a que consta do artigo 1.º,

a respetiva Câmara de Contas, no Ministério Público e na Defensoria Pública, e procede à segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro” (sublinhado nosso).

⁸ A repetição da preposição “de” em relação às funções de mentoria e inspeção (funções de assessoria, de mentoria e de inspeção) parece-nos dispensável.

⁹ A utilização da expressão no singular (“funções de inspetor”) surge ainda no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 4.º da lei alterada.



Divisão de Apoio ao Plenário

privilegiando-se primeiro as funções de assessoria, depois as de mentoria e finalmente as de inspeção¹⁰.

A referência, no articulado da proposta de lei, aos “**procuradores**” deve ser completada com a expressão “**da República**”, porque é isso que eles são.

Por fim, refira-se que falta a menção, na **epígrafe do artigo 3.º** da lei nova, à lei a que diz respeito o aditamento referido, ou seja, a Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro.

2

Incorreções materiais e de organização sistemática

Em primeiro lugar, consideramos que o **n.º 6 do artigo 2.º**, o **n.º 5 do artigo 2.º-A**, o **n.º 4 do artigo 3.º** e o **n.º 4 do artigo 4.º** da lei alterada estão mal colocados em termos sistemáticos, por dois motivos: **i)** porque constituem típicas **normas transitórias** que devem ser colocadas, de acordo com elementares cânones de legística, na parte final das leis, eventualmente inseridas em divisão sistemática própria, nunca misturadas com a parte substantiva do regime jurídico contido na lei; **ii)** porque a “**presente lei**” a que as quatro disposições citadas se referem, para determinarem, a partir da sua entrada em vigor, a contagem do prazo de um ano a que as mesmas dizem respeito, não é a Lei n.º 1/2017, mas a lei a que se refere a proposta de lei que irá alterar aquela, pelo que é errado constarem do articulado da lei alterada, devendo transitar para um **artigo autónomo da nova lei**. Achamos ainda que é possível **simplificar numa só norma o conteúdo, desnecessariamente repetido, dos quatro números**, por referência aos três tipos de funções a exercer pelos profissionais não timorenses objeto da lei.¹¹

¹⁰ Muito embora as funções de assessoria nos pareçam ser inseparáveis das de mentoria.

¹¹ A norma única poderia, eventualmente colocada dentro do **artigo 6.º**, passando este a referir-se, na sua epígrafe, a disposições transitórias no plural, dizer o seguinte: “**A fixação de limite máximo de duração do exercício de qualquer das funções a desempenhar pelos profissionais não timorenses objeto da presente lei não determina a caducidade de contratos vigentes cujo termo ocorra em menos de um ano após a entrada em vigor da presente lei, mas obsta à sua renovação**”. Pergunta-se: não será excessivo, por conduzir ao desaproveitamento da experiência adquirida em Timor-Leste e adaptação aos



Divisão de Apoio ao Plenário

Em segundo lugar, a norma que consta do **n.º 5 do artigo 12.º-A**, aditado pela proposta de lei, pode ser simplificada omitindo a alusão à composição do coletivo ou do plenário exclusivamente formada por magistrados judiciais não timorenses, uma vez que da proibição de haver composição maioritariamente formada por magistrados judiciais não timorenses resulta, por maioria de razão, a proibição de haver composição do coletivo ou do plenário exclusivamente formada por magistrados judiciais não timorenses. É um corolário lógico do princípio de que quem proíbe o menos proíbe o mais.

Em terceiro lugar, entendemos que a nova redação proposta para o **artigo 13.º** da lei alterada, como, de resto, já acontecia com a própria redação originária, está tecnicamente **incorreta e mal formulada**, porque parte do pressuposto errado de que a transitoriedade do regime aprovado consta da lei e sugere a aplicação de novo prazo, não coincidente com aquele durante o qual efetivamente vigorou, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 1/2017, quando a intenção do proponente, ao invés, é prorrogar esse prazo a partir da entrada em vigor da nova lei.

Salvo melhor opinião, a vigência refere-se à **lei**, não ao regime nela contido, embora, através do período de vigência, se determine a duração da aplicação do regime jurídico vertido no ato normativo. O regime coincide com a lei, mas é a esta que a entrada em vigor (a data concreta em que inicia a produção de efeitos) e a duração da sua vigência (o tempo em que se mantém válida e aplicável) verdadeiramente dizem respeito¹².

Em regra, as leis (em geral, abrangendo quer as leis em sentido orgânico-formal quer os decretos-leis, quer ainda outros atos normativos de natureza regulamentar) têm vigência temporalmente **ilimitada**, porque não fixam a sua duração, vigorando, pois, até serem revogadas por outra lei de valor hierárquico idêntico ou superior ou caducarem por se ter esgotado o quadro material que tenha justificado a sua emissão. Quando, porém, o legislador tencione que a lei seja temporária e vigore, pois, apenas durante um determinado período, deve

hábitos, língua e cultura do país adquiridas por profissionais não timorenses, proibir em absoluto a possibilidade de recandidatura, ainda que a admitir em circunstâncias excecionais?

¹² Cfr. artigos 4.º e 6.º do Código Civil.



Divisão de Apoio ao Plenário

determinar expressamente esse período em norma inserida na parte final do articulado, eventualmente integrada numa unidade sistemática contendo disposições finais e transitórias. Findo o período fixado, cessa a sua vigência, a qual, no entanto, pode ser prorrogada, o que é normal fazer-se através de lei autónoma aprovada só para esse efeito. Na falta de indicação de vigência temporária, a lei vigora sem limite de tempo até ser revogada ou caducar nos termos que acima descrevemos.

Acontece que a Lei n.º 1/2017 só no título qualifica o regime aprovado como “transitório”, acabando por **não determinar em concreto e de forma clara o período de tempo durante o qual devesse vigorar, ainda que por referência ao regime jurídico e não, como entendemos que deve ser, por referência à própria lei.** Sendo omissa a esse respeito, a sua vigência presume-se ilimitada. O seu artigo 13.º, ao contrário do que se pretende fazer crer, não fala da vigência, mas da obrigação de o Governo proceder à chamada avaliação *ex post* dos efeitos produzidos pela lei, designadamente para ponderar se a mesma, se fosse de vigência temporária e o período de vigência tivesse terminado, deveria continuar em vigor pelo período adicional que vier a ser determinado. Nem teria de falar, porque onde a questão se deve resolver é no artigo 16.º, que constitui a habitual norma final sobre a vigência da lei. O que o artigo 13.º diz é que a avaliação da aplicação do regime deve ser feita cinco anos após a sua entrada em vigor (19 de janeiro de 2017). Não diz que esses cinco anos são o prazo de vigência da lei, tanto assim que continuou em vigor e a aplicar-se depois de atingidos os cinco anos, no início de 2022, até ao corrente, não podendo considerar-se que o artigo 13.º está a suprir a **falta de fixação concreta e inequívoca do prazo de vigência da lei ou - como se queira - do regime jurídico aprovado no sítio próprio do diploma.**

Consideramos ainda não ser terminologia adequada, em sede de vigência das leis, falar de renovação. É a noção de **prorrogação** que melhor exprime a extensão de um período de vigência temporária de uma lei, em particular quando o período de extensão não seja coincidente com o período inicial cujo decurso tenha feito cessar a vigência. Se a intenção, mal expressa, do legislador era, em 2017, aprovar um regime temporário através de uma lei à qual terá pretendido atribuir carácter experimental, então não o exprimiu adequadamente e **acabou por não ficar prevista, reiteramos, a sua vigência temporária, havendo que presumir a**



Divisão de Apoio ao Plenário

vigência ilimitada da lei e não sendo correto transfigurar o artigo 13.º na prorrogação de um prazo de vigência que nunca conteve. O prazo de cinco anos a que o artigo 13.º se refere reporta-se ao prazo do Governo para avaliar a aplicação da lei e nada tem a ver com a sua vigência temporária, assim como a previsão, na parte final do artigo, da renovação de um prazo que não está lá contemplado é, para além de se usar terminologia inapropriada, um **equívoco do legislador**, assim criando uma confusão interpretativa infelizmente difícil de desfazer.

Pelo contrário, o preenchimento da lacuna que consistiu na omissão do prazo de vigência temporária deve operar-se, a nosso ver, através da reformulação do **artigo 16.º**, do qual deverá constar, tendo em conta que a lei acabou por vigorar oito anos até 18 de janeiro do corrente ano, a previsão desse **prazo concreto de vigência inicial**. Corrige-se, assim, não só a falta de indicação expressa do prazo como ainda a determinação corretiva de prazo inicial coincidente com o que realmente decorreu, passando a prever-se o novo período de seis anos de prorrogação em norma autónoma da lei nova contado a partir do termo do período inicial de oito anos, de forma a evitar quaisquer hiatos.

Até desse ponto de vista, a nova redação do artigo 13.º continua a ser incorreta, na medida em que, estando incorporado na Lei n.º 1/2017, se refere, quando alude à entrada em vigor da “presente lei”, à **lei em que ele próprio se inclui**, ou seja, à **Lei n.º 1/2017**, que entrou em vigor em 19 de janeiro de 2017. Se o que se pretende é, para já, **prorrogar** a vigência da lei alterada por um período **adicional** de seis anos **a partir da entrada em vigor da nova lei**, temos de concluir que o artigo 13.º não tem a potencialidade de o fazer por referência àquela em que se inclui, porque esta é a Lei n.º 1/2017 e não a nova lei. E, como vimos, nem o deve fazer, porque **é a sede errada para se determinar o prazo de vigência**, seja da lei propriamente dita, seja – assim se queira – do regime substantivo que aprova (toda a lei, menos as normas que alteram a Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto).

Correto é, pois, incluir quer a vinculação do Governo à **avaliação** dos efeitos da lei quer a primeira **prorrogação** da vigência por seis anos e a possibilidade de posteriores prorrogações



Divisão de Apoio ao Plenário

em **normas autónomas da lei nova que se propõe**, no que constitui, a nosso ver, a técnica legislativa mais indicada, da qual há já vários exemplos no ordenamento jurídico.^{13 14}

¹³ Casos da Lei n.º 10/2022, de 13 de julho (Procede à segunda renovação das medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19, prorrogando a vigência do artigo 3.º da Lei n.º 24/2021, de 19 de Novembro), e da Lei n.º 11/2022, de 11 de novembro (Procede à terceira renovação das medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19, prorrogando a vigência do artigo 3.º da Lei n.º 24/2021, de 19 de Novembro).

¹⁴ Sugerimos, assim, que **o artigo 13.º seja simplesmente revogado**, passando o **artigo 16.º da Lei n.º 1/2017** a ter a seguinte redação, sob a epígrafe **“Entrada em vigor e prazo de vigência”**:

“1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. A presente lei vigora pelo período de oito anos a contar da data da sua entrada em vigor.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os artigos 14.º e 15.º da presente lei não têm prazo de vigência.”

Caso se preferir formular a norma do ponto de vista do regime jurídico criado e não da lei propriamente dita, poderia ser a seguinte, ainda sob a epígrafe: **“Entrada em vigor e prazo de vigência”**:

“1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. O regime jurídico previsto nos artigos 2.º a 13.º da presente lei vigora pelo prazo de oito anos a contar da data da sua entrada em vigor.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os artigos 14.º e 15.º da presente lei não têm prazo de vigência.”

Por seu turno, seriam introduzidos dois artigos à lei nova, **sistematicamente colocados a seguir ao artigo 4.º**.

Um desses artigos determinaria a imediata prorrogação do prazo de vigência inicial, entretanto esgotado, nos seguintes termos: **“O prazo de vigência da Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, fixado no n.º 2 do seu artigo 16.º, é prorrogado pelo período de seis anos, a contar da data em que aquele se mostre esgotado”**. Ou estabeleceria, se visto do prisma do regime criado, o seguinte: **“O prazo de vigência do regime jurídico previsto nos artigos 2.º a 13.º da Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, fixado no n.º 2 do seu artigo 16.º, é prorrogado pelo período de seis anos, a contar da data em que aquele se mostre esgotado”**.

O outro artigo autónomo da nova lei, sobre a avaliação da aplicação da lei, poderia ter o seguinte teor, admitindo-se, porém, que o seu conteúdo poderia, neste caso, **continuar vertido no artigo 13.º da Lei n.º 1/2017**:



Divisão de Apoio ao Plenário

Em alternativa, é possível equacionar duas opções para legislar de forma mais simplificada.

A primeira opção seria a aprovação de uma **lei nova integralmente substitutiva da anterior**¹⁵, onde, aqui sim, se poderiam incluir quer a norma clara sobre a sua própria vigência temporária quer a norma sobre a avaliação de impacto no seu articulado próprio¹⁶.

A segunda opção consistiria em **somar** os prazos de vigência inicial (**oito anos**) e adicional (**seis anos**) e prever diretamente o prazo total de vigência (14 anos) no artigo 16.º da Lei n.º 1/2017, contando-se todo ele a partir da entrada em vigor desta.¹⁷

Concluimos estas observações estranhando, por fim, a **revogação** dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 1/2017, que, a nosso ver, não faz qualquer sentido. O **artigo 15.º** refere-se à revogação do artigo 64.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que não parece estar em causa. No **artigo 16.º** está albergada a norma sobre a entrada em vigor da lei, que se reporta à data do início da produção de efeitos e que, por isso, não se pode confundir com a duração da sua vigência, sendo

“1. Até seis meses antes do termo do período de vigência a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º (da Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro), o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público e o Conselho Superior da Defensoria Pública remetem ao Governo relatório sobre a aplicação da presente lei, propondo a prorrogação do referido período de vigência pelo período que entenderem adequado.

2. No caso de o Governo acolher eventual proposta de prorrogação do mesmo período de vigência, apresenta-a ao Parlamento Nacional sob a forma de proposta de lei.”

¹⁵ A Lei n.º 1/2017.

¹⁶ Com a vantagem de se poupar na extensão do articulado, pois se evitaria a redação de uma parte de mera alteração legislativa e outra com a republicação de todo o diploma com a redação atual.

¹⁷ Esta técnica foi, de certo modo, adotada com as Leis n.ºs 3/2022, de 11 de março, 10/2022, de 13 de julho, e 11/2022, de 11 de novembro, que foram sucessivamente adicionando períodos de prorrogação de 120 dias ao período de vigência inicial de igualmente 120 dias das medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19 previstas no artigo 3.º da Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro.



Divisão de Apoio ao Plenário

de manter o início da sua aplicação referido ao dia seguinte ao da publicação da lei se não se pretender atribuir-se-lhe uma mais dilatada *vacatio legis*.

V

PROJETO DE DESPACHO

Tendo em conta tratar-se de um diploma para cuja tramitação foi pedida prioridade, propõe-se que Sua Ex.^a a Presidente do Parlamento Nacional lavre, sobre o rosto da proposta de lei, um despacho do seguinte teor: *“Admito. Baixa à Comissão A para, no prazo de 24 horas, elaborar o parecer fundamentado a que se refere o n.º 3 do artigo 97.º do Regimento do Parlamento Nacional”*.